



Número: **0812977-49.2019.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.749,56**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIONE GREGORIO ANTUNES (AUTOR)	ROZICLEIDE GOMES DE PONTES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50811 404	12/11/2019 16:12	Petição Inicial
50811 410	12/11/2019 16:12	Petição Inicial Lucione x Lider..
50811 411	12/11/2019 16:12	Procuração Lucione
50811 412	12/11/2019 16:12	ABERTURA DE SEGURO DPVAT
50811 414	12/11/2019 16:12	COMPROVANTE DE RESIDENCIA LUCIONE
50811 415	12/11/2019 16:12	DECLARAÇÃO DA SAMU
50811 419	12/11/2019 16:12	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA
50811 416	12/11/2019 16:12	DOCUMENTOS PESSOAIS LUCIONE
50811 418	12/11/2019 16:12	PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
50811 420	12/11/2019 16:12	REGISTRO DA SAMU

petição em anexo



Assinado eletronicamente por: ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - 12/11/2019 16:11:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121611282570000049055673>
Número do documento: 1911121611282570000049055673

Num. 50811404 - Pág. 1



ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Rozicleide Gomes de Pontes
OAB/RN 15.831

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVES DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN, OU A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

**JUSTIÇA GRATUITA
INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR**

LUCIONE GREGÓRIO ANTUNES, brasileiro, solteiro, pescador, documento de identidade nº 003.309.869 SSP-RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.158.194-68, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barros Cavalcante ,nº 266 bairro: Monte Castelo, Parnamirim-RN, CEP 59.146.275, e-mail não informado, por intermédio seu advogado “in fine” assinado, (procuração em anexo), com endereço profissional na Rua Suboficial Farias nº420, Sl. 02, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-200- E-mail:adv.rozipontes@gmail.com, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT COMPLEMENTAR

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. º 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal situado na Rua Senador Dantas, n. º 74, 5º andar, sala 104, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, telefone: (21) 3861-4600, endereço eletrônico: contabilidade@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

84) 9. 9218-0322 | Rua Suboficial Farias, nº 420– Sala 02- Monte Castelo,
Parnamirim/RN -CEP: 59.146-200 E-mail: adv.rozipontes@gmail.com

Página 1 de 10



Assinado eletronicamente por: ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - 12/11/2019 16:11:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121611285920000049055679>
Número do documento: 1911121611285920000049055679

Num. 50811410 - Pág. 1



DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o Requerente informa que é pobre na acepção legal do termo, não possuindo condições de arcar com custas de um processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual faz jus a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Assim sendo, pede e requer o REQUERENTE se digne Vossa Excelência conceder as benesses da Justiça Gratuita in casu no sentido de dispensar o pagamento de quaisquer custas e emolumentos no curso do procedimento, conforme declaração em anexo.

II – DOS FATOS

O autor foi vítima de um atropelamento na BR 406 no dia **20/10/2018**, por volta das 19h00, o condutor do veículo se evadiu do local, sem prestar socorro à vítima, este foi socorrido pela SAMU conforme **ocorrência nº 97499/1**, conduzido ao Hospital.

Em virtudes do atropelamento o Autor sofreu fratura na perna, escoriações pelo corpo, vindo a realizar de cirurgia reparadora, tratamento médico e fisioterapêutico, ainda permanece incapacitado para o trabalho.

O requerente ficou com sequelas após o acidente automobilístico e pós-operatório, não tendo condições de trabalhar. Município de documentação original o autor acionou a Seguradora Líder para receber o seguro que tem direito. Entretanto, o valor pago a título de indenização do **Seguro DPVAT nº 3190375156**, considerando a perda completa da mobilidade de um joelho de 25%, graduação em grau médio 50%, sendo considerado o valor da indenização equivalente a $12,50\% \times 13.500 = 1.687,50$.





Por fim, é importante ressaltar que o autor é pescador, pessoa humilde e nas condições de saúde atual é impossível trabalhar em alto mar, haja vista que atividade exigisse muitos esforços físicos, estando este, impossibilitado inclusive de agachamento e fazer força.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a Causa, é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

IV – DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura: “Art. 5º. (...) XXXV – A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, o Requerente não precisa se submeter a via administrativa da seguradora do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal, ainda que já tenha tentado, restando infrutífera a tentativa. (**Processo Administrativo – DPVAT nº 3190375156**).

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o Requerente receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, e como ensina Elcir Castello Branco, **o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos**, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4. Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.





Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

A pretensão do requerente encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92. Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Ademais, nesse sentido a jurisprudência sobre a matéria é pacífica:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO. DATA DO FATO. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NÃO APLICAÇÃO DESTA NO CASO CONCRETO. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA DESÍDIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA PARTE AUTORA. ÔNUS PROCESSUAL QUE DEVE SER ASSUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTença MANTIDA. Apelação Cível nº 2010.015792-2 Julgamento: 10/03/2011
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RN –





Classe: Apelação Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho".

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Entende o autor que o pagamento administrativo **NÃO FOI REALIZADO CONFORME A SEQUELA QUE PORTA O PROMOVENTE**, entende que sua **DEBILIDADE É DE CARÁTER TOTAL**, conforme documentos anexos, portanto faz jus ao pagamento integral da sequela advinda do sinistro.

O Seguro DPVAT foi requerido via administrativamente junto a demandada, que, ao liquidar o sinistro, o fez a menor o pagamento ao promovente, indenizando-o apenas o valor de R\$ 1.750,44 (um mil setecentos e cinquenta reais, quarenta e quatro centavos).

A Lei n.º 11.945/2009 fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da “liquidação” dos sinistros via administrativa, os segurados, dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral e finalmente compressível, visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador os beneficiários do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecidos no art. 31, inciso II da norma supracitada.





Temos então a jurisprudência como referência:

RECURSO DE APelação CíVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU DEFORMIDADE FÍSICA NA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO IML - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/12/2008 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - LAUDO

PERICIAL MÉDICO ELABORADO PELA COODERNADORIA DE SERVIÇO MÉDICO LEGAL, EXAME DE CORPO DE DELITO EXPEDIDO PELA DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA, ASSINADO POR MÉDICO LEGISTA LEGALMENTE HABILITADO - PROVA HÁBIL A CONSTATAR NÃO SÓ A DEFORMIDADE FÍSICA, COMO TAMBÉM, A PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA, AINDA QUE PARCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) -

ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Para o recebimento da indenização decorrente Seguro Obrigatório - DPVAT - desnecessário é que o detentor do direito trilhe inicialmente as vias administrativas, inteligência art. 5º, XXXV da Cártula Fundamental: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. É parte legítima para figurar no polo passivo de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, qualquer Seguradora participante do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), como é o caso do Apelante/requerido, pelo que deve ser





rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. A prova pericial produzida por órgão oficial - Serviço de Medicina Legal - órgão habilitado para tal, que venha a atestar o estado gravíssimo de saúde do periciado, somado a outras provas que atestam sua debilidade permanente, que resultou em sequela permanente e perda de capacidade laborativa, tem presunção de veracidade, o que torna necessária a produção de perícia-médica, para firmar aquilo que já se encontra materializado, não podendo a Ré alegar ofensa ao artigo 5º, LV da CF, sob este fundamento. Em face do princípio da irretroatividade da lei, previsto nos artigos 5º XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC, não se aplica "in casu" a MP nº 451/2008, que disciplina que o quantum indenizatório devido, em caso como o dos autos, será determinado de acordo com o grau de incapacidade da vítima, devendo a matéria ser analisada à luz da Lei 6.194/74, sem as alterações fixadas em referida resolução. Assim, não havendo na Lei 6.194/74, qualquer exigência na demonstração do grau de deformidade e de invalidez, podendo ser parcial ou total, para que seja determinado o valor da indenização, no teto máximo, para tanto, basta que a vítima demonstre a ocorrência do sinistro e a deformidade sofrida por ela, não importando se a invalidez seja parcial ou total. Aos acidentes ocorridos em data posterior ao advento da Lei 11.482/2007, como se verificou na fato espécie versada, o valor indenizatório é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, mesmo porque, não pode ser levadas em conta resoluções emanadas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), porque referidos órgão, não têm competência para estabelecer regras afetas ao quantum indenizatório, além de que, resoluções de órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposições apregoadas em Lei.

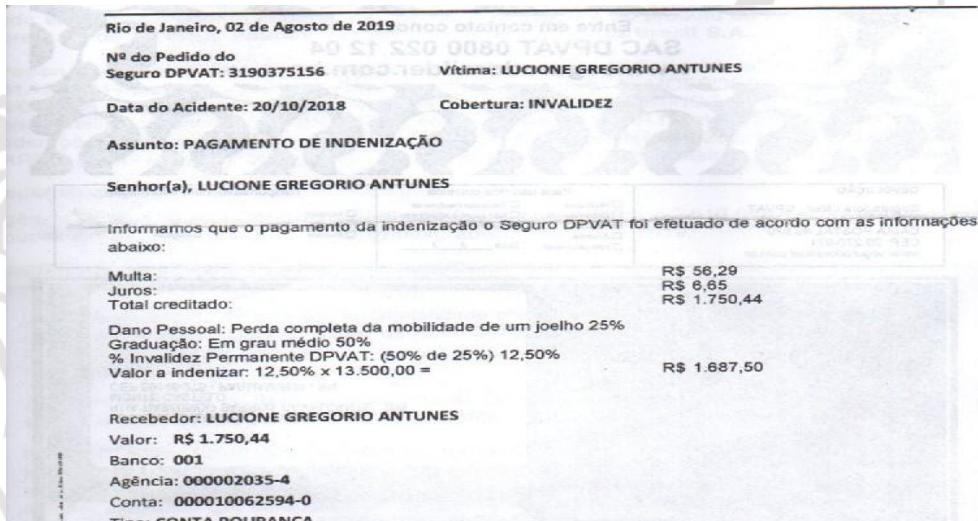
Conclui-se que o direito do Autor é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente.





VI – DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA

Conforme podemos verificar na carta de pagamento do seguro DPVAT, o valor estipulado pela norma legal no caso invalidez é corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, a Ré pagou um valor inferior ao que o Autor tem direito.



De logo, conclui-se que a ré deve indenizar o promovente no valor de R\$ 11.749,56 (onze mil, setecentos quarenta e nove reais, cinquenta e seis centavos), cujos valores devem INCLUIR JUROS DE 1%, RETROATIVOS A DATA DO SINISTRO, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Súmula 54 do STJ, no caso em tela.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, do determinado por lei.

VII – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito alinhados, com fulcro nos dispositivos legais retro invocados, no intuito de que prevaleça o primado do Direito e da Justiça, requerer a Vossa Excelência:





a) Requer A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 CPC;

b) **NO MÉRITO QUE JULGUE PROCEDENTE** para, ao fim, condenar a requerida a **REALIZAÇÃO A COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM EPÍGRAFE** na importância de 11.749,56 (onze mil, setecentos quarenta e nove reais, cinquenta e seis centavos), cujos valores devem INCLUIR JUROS DE 1%, RETROATIVOS A DATA DO SINISTRO, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Súmula 54 do STJ, referente ao DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do adquirida através de acidente de trânsito, que o **VALOR DA CONDENAÇÃO SEJA ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA A DATA DO SINISTRO**;

c) Que seja a demandada CITADA no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) Caso Vossa Excelência julgue necessário designe um perito judicial para proceder exame médico no autor, visando aquilatar as lesões sofridas pelo mesmo e responder os quesitos, **CONDENANDO A REQUERIDA A ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS**.

e) Condenação da requerida ao **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85 §2º do CPC.

VIII – DAS PROVAS

Requer o autor como provas, todos os meios admitidos em direito, notadamente, depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão, testemunhal, documental, prova documental superveniente e pericial médica, se necessário for.

QUESITOS DIRIGIDOS AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PERITO JUDICIAL

1. Há ofensa à integridade física ou a saúde do periciando? Qual o meio ou instrumento que a produziu?
2. Resultou debilidade parcial ou permanente de membro, sentido ou função?





ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA
Rozicleide Gomes de Pontes
OAB/RN 15.831

-
3. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
 4. Resultou parcial ou total perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
 5. Resultou deformidade parcial ou permanente?

IX – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de 11.749,56 (onze mil, setecentos quarenta e nove reais, cinquenta e seis centavos, para fins de Direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 11 de novembro de 2019.

ROZICLEIDE GOMES DE PONTES

OAB/RN 15.831

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06).





Rozicleide Gomes de Pontes
Advocacia & Consultoria Jurídica
OAB/RN 15.831

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LUCIONE GREGÓRIO ANTUNES**, brasileiro, solteiro, pescador, documento de identidade nº 003.309.869 SSP-RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.158.194-68, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barros Cavalcante, nº 266 bairro: Monte Castelo, Parnamirim-RN, CEP 59.146.275.

OUTORGADO: **ROZICLEIDE GOMES DE PONTES**, brasileira, advogada, solteira, inscrita na **OAB/RN sob o nº 15.831**, com escritório profissional Rua Cícero Fernandes Pimenta, nº 201, SI. 02, Monte Castelo, CEP: 59.146-190, Parnamirim/RN, local aonde receberá as notificações/intimações de estilo.

PODERES: A quem confere amplos poderes da cláusula *ad judicia, et extra*, para o foro em geral, em qualquer instância judicial e/ou nos atos extrajudiciais, para representar em quaisquer órgãos públicos, seja judicial ou administrativamente, podendo ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso conjunta ou separadamente, em conformidade com a norma do **art. 105 da Lei 13.105/2015**, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, receber intimações, **pedir à justiça gratuita e declarar hipossuficiência econômica do(a) outorgante, em especial ajuizar acompanhar ação de interdição** enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Parnamirim/RN, 11 de novembro de 2019.

+Lucione Gregório Antunes
LUCIONE GREGÓRIO ANTUNES
OUTORGANTE





Caso seu pedido de seguro, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190375156

Vítima: LUCIONE GREGORIO ANTUNES

Data do Acidente: 20/10/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), LUCIONE GREGORIO ANTUNES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

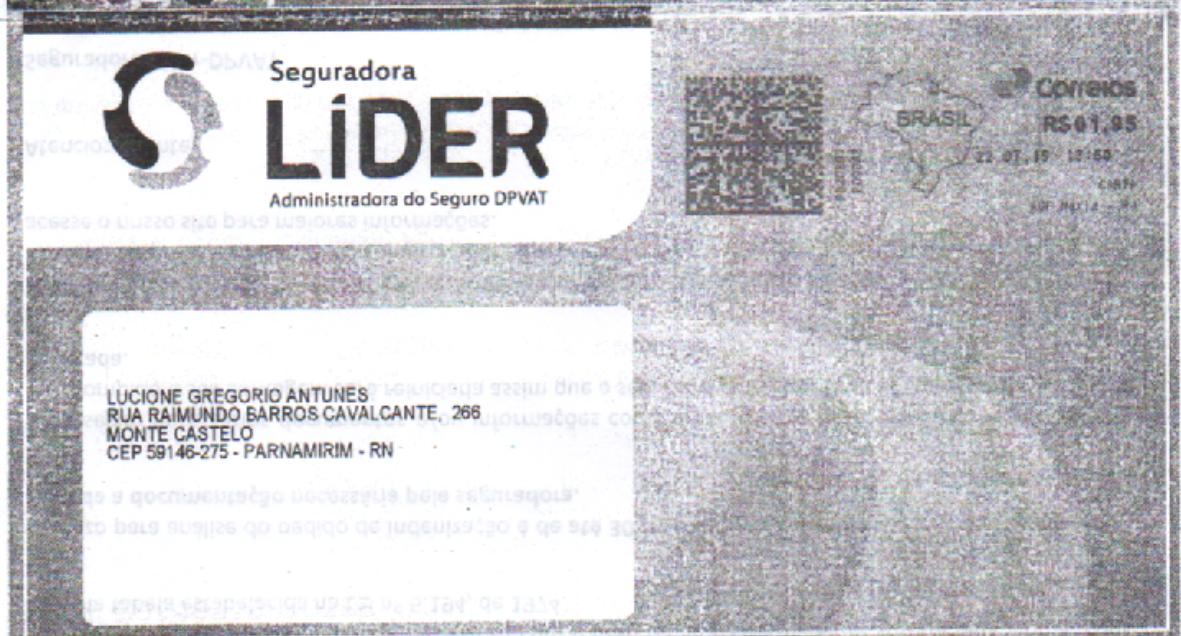
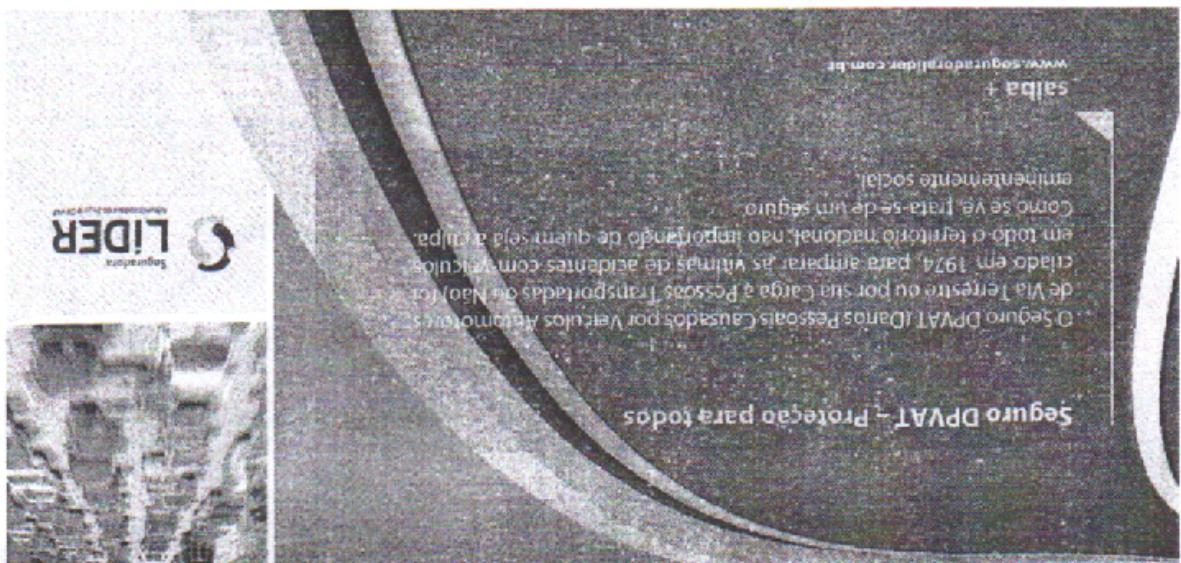
Estamos aqui para Você

Carta nº 14580999



Assinado eletronicamente por: ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - 12/11/2019 16:11:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121611293550000049055681>
Número do documento: 1911121611293550000049055681

Num. 50811412 - Pág. 1



www.seguradorealder.com.br
SAC DPVAT 0800 022 12 04
Entre em contato conosco

Assinado eletronicamente por: ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - 12/11/2019 16:11:31
<https://pjje.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111216112987900000049055683>
Número do documento: 19111216112987900000049055683

Num. 50811414 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 /RN

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários, que foi encontrado a ocorrência N° 97499/1 referente ao paciente **LUCIONE GREGORIO ANTUNES**, 53 anos atendido pelo Serviço de atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 RN, no dia 20/10/2018 em Macau. Conforme ficha anexa.

Natal, 19 de março de 2019.

P/ W. Wagner de Sousa
Ubiratan Wagner de Sousa
Coordenador da Regulação Médica do SAMU 192 RN
MAT.210991-3



END.: AV. PRUDENTE DE MORAIS, 2410 – BARRO VERMELHO - NATAL/RN
SEDE DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
CEP: 59.022-545 - FONE: 84 3209-5321



Assinado eletronicamente por: ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - 12/11/2019 16:11:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911121611317820000049055684>
Número do documento: 1911121611317820000049055684

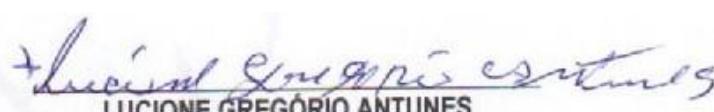
Num. 50811415 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, LUCIONE GREGÓRIO ANTUNES, brasileiro, solteiro, pescador, documento de identidade nº 003.309.869 SSP-RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.158.194-68, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barros Cavalcante, nº 266 bairro: Monte Castelo, Parnamirim-RN, CEP 59.146.275.

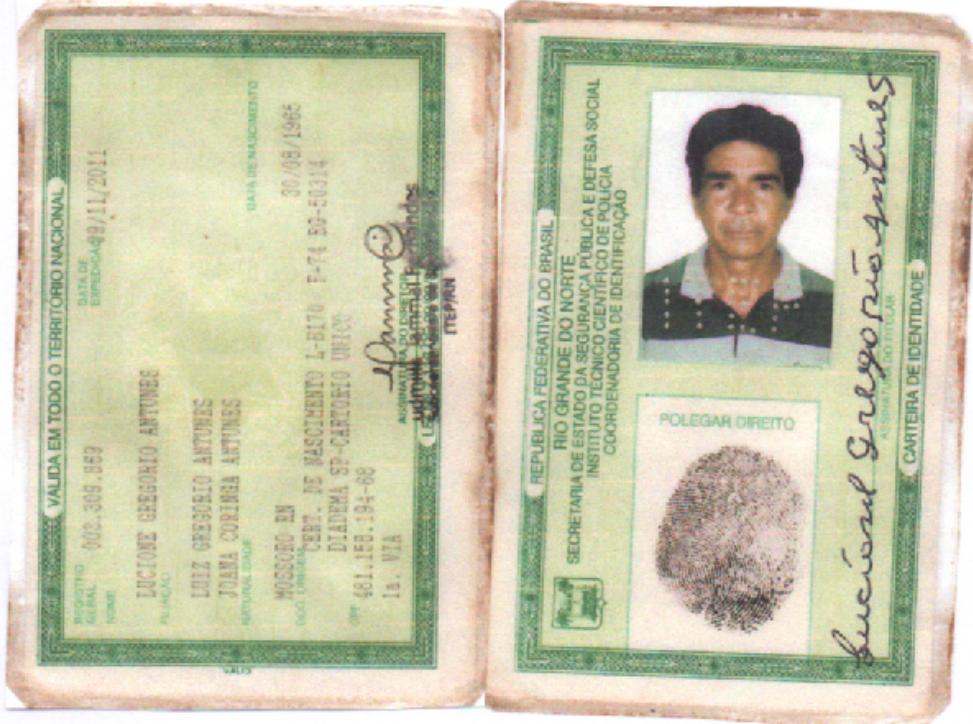
Declaro que não tenho condições de arcar com as despesas deste processo, sem comprometimento do meu sustento e de minha família, razão pela qual requeiro me seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50.

Parnamirim, 11 de novembro de 2019.



LUCIONE GREGÓRIO ANTUNES
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: ROZICLEIDE GOMES DE PONTES - 12/11/2019 16:11:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111216113312900000049055685>
Número do documento: 19111216113312900000049055685

Num. 50811416 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190375156

Vítima: LUCIONE GREGORIO ANTUNES

Data do Acidente: 20/10/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), LUCIONE GREGORIO ANTUNES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 56,29
Juros:	R\$ 6,65
Total creditado:	R\$ 1.750,44

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Rebedor: LUCIONE GREGORIO ANTUNES

Valor: R\$ 1.750,44

Banco: 001

Agência: 000002035-4

Conta: 000010062594-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Nº: 97499/1

Data: 20/10/2018

CHAMADO

TARM: ARTHUR DE OLIVEIRA SOARES

Rádio Operador: GHUTEMBERG DIAS FERREIRA

Equipe Enfermagem Cena:

VTR: USB 24 (MACAU)

Médico Regulação: CLÁUDIA MIREYA PAREDEZ

Médico Cena: REGINA COELI DE FREITAS

Usuário Pós-Cena:

Equipe VTR: MARCOS OTTO PEREIRA FAGUNDES - CONDUTOR DE VEÍCULO DE
EMERGÊNCIA
PATRICIA DANIELA DA ROCHA GOMES - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

REGULAÇÃO MEDICA	TROTE	INFORMAÇÃO	ENGANO	QUEDA DA LIGAÇÃO	CONTATO COM EQUIPE SAMU	TRANSF./INTERNAÇÃO
------------------	-------	------------	--------	------------------	-------------------------	--------------------

Cidade: MACAU

Nome do Solicitante: ERONILDO

Telefone: (84) 99663-6785

Nome do Paciente:

LUCIAN GRIGORIO ANTONIO

Idade: *

53 ANO(S)

Sexo: *

MASCULINO

Endereço: BR 406

Nº: VP

Bairro:

Outro Bairro: SALINOPOLIS

Referência/Complemento: DISTRITO DE SALINOPOLIS ;; PX AO COLEGIO SALINOPOLIS ;; PX A LOMBADA ELETRONICA

Unidade de Destino Transferência: HOSP. MUNICIPAL ANTONIO FERRAZ

Observações Rádio Operador: PACIENTE ENTREGUE À USA 09 APÓS PONTO DE ENCONTRO NO HOSPITAL REGIONAL DE JOÃO CÂMARA.

Observações TARM: NAO ESTA NO LOCAL

Queixa Primária: ATROPELAMENTO

Quem Solicitou:

Distância do paciente:

Local:

Histórico Regulação Médica:

20/10/2018 19:26:16 - Dr(a). ALDECY DANTAS DE SOUZA JUNIOR

APH: TRAUMA / HD: ATROPELAMENTO POR AUTO

REGULAÇÃO: SOLICITANTE NÃO ESTÁ NO LOCAL. INFORMA OUTROS POPULARES NO LOCAL, AO REDOR DO PACIENTE. VIU QUE ELE ESTAVA CONSCIENTE, FALANDO COM POPULARES. MANTENHO FICHA ABERTA AGUARDADNO RETORNO DE ALGUÉM QUE ESTEJA NO LOCAL.

20/10/2018 19:36:31 - Dr(a). CLÁUDIA MIREYA PAREDEZ

APH: TRAUMA / HD: ATROPELAMENTO POR AUTO

REGULAÇÃO: PACT VITIMA DE ATROPELAMENTO. PACT ENCONTRASSE AO SOLO, RESPIRANDO, RESPONDE A PERGUNTAS, POREM NAO CONSEGUE SE MEXER. NAO SABEM EXPLICAR AS SOLICITANTES, SOBRE A GRAVIDADE DO PACT , E O IMPACTO DO ACIDENTE ACIONO USB EM COD 3

AÇÃO COM INTERVENÇÃO: USB

PRIORIDADE: VERMELHO

CÓDIGO DE DESLOCAMENTO: CÓDIGO 3

Apóio:

OBSERVAÇÕES

Data: 20/10/2018 19:41:24 Usuário: (RADIO OPERADOR) HONDINELLY FREITAS DE ARAÚJO

Observação: Controle de frota: USB 24 EM QTI DO PA

Data: 20/10/2018 20:30:39 Usuário: (TARM) ARTHUR DE OLIVEIRA SOARES

Observação: RECEPCIONISTA ANIELE INFORMA QUE O PCT JÁ CHEGOU

Data: 20/10/2018 23:04:44 Usuário: (RADIO OPERADOR) GHUTEMBERG DIAS FERREIRA

Observação: Controle de frota: PACIENTE ENTREGUE À USA 09 APÓS PONTO DE ENCONTRO NO HOSPITAL REGIONAL DE JOÃO CÂMARA.

HORÁRIO DE CHAMADO

Chamado:	Regulação Médica:	Solicitação VTR:	Saída VTR:	Chegada Local:
20/10/2018 19:23:54	20/10/2018 19:36:32	20/10/2018 19:40:15	20/10/2018 19:41:13	20/10/2018 19:48:00
Saída Local:	Chegada Destino:	Liberação Destino:	Liberação VTR:	
20/10/2018 20:15:00	20/10/2018 22:28:00	20/10/2018 23:04:40	20/10/2018 23:04:41	